

Processo TC nº 035.182/2011-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados e da não execução do objeto do Convênio nº 1.393/2003, celebrado com a Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, que tinha por finalidade dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS naquela localidade, na gestão do então prefeito Kleidson Pereira Evangelista.

2. Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação e audiência pela via postal (peças 6 e 7), conforme avisos de recebimento constantes às peças 8 e 9, a unidade técnica, em ato contínuo, propõe a irregularidade das contas dos gestores envolvidos, com imputação de débito e multa ao ex-prefeito responsável pela aplicação dos recursos transferidos, Sr. Kleidson Pereira Evangelista, e somente aplicação de multa à prefeita sucessora, Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, por omissão no dever de prestar as contas dos recursos em tela (peça 10).

3. Não obstante o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, entendo que, em relação à prefeita sucessora, a sua inclusão na relação processual deve ser feita nos termos da Súmula nº 230 da Jurisprudência do TCU, *verbis*:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade” (grifamos).

4. No caso em análise, conforme informado na instrução de peça 4, item 13, a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do referido Convênio nº 1.393/2003 deveria ter sido consolidada e encaminhada ao Ministério da Saúde até 06/06/2005 (peça 1, p. 249), portanto, já na gestão da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, cujo mandato iniciou-se em 01/01/2005. Segundo relatado no item 16 da mesma peça instrutiva, não há no presente processo informações sobre eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas pela prefeita sucessora relativas à aplicação dos recursos do convênio em questão, visando ao resguardo do patrimônio público.

5. Desse modo, em que pese o órgão concedente ter responsabilizado apenas o Sr. Kleidson Pereira Evangelista pela não apresentação da prestação de contas e pela consequente devolução dos recursos repassados, em razão da inexecução do objeto pactuado, constatada nas vistorias *in loco* realizadas no Município conveniente, conforme descrito no Relatório de Verificação *In Loco* 126-2/2005 (peça 1, pp. 147/159), e por considerar que os citados recursos foram, supostamente, utilizados ainda na gestão deste responsável, já que foram sacados integralmente da conta específica, em 30/04/2004, por meio do cheque nº 850001 (peça 1, p. 231), penso que, neste caso concreto, à luz do princípio da continuidade administrativa e nos termos da referida Súmula nº 230 da Jurisprudência deste Tribunal, a prefeita sucessora também deve ser corresponsabilizada pela reparação do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.

6. Cabe enfatizar, a propósito deste assunto, responsabilização solidária de prefeito sucessor, por ausência de prestação de contas de recursos federais recebidos por seu antecessor, mediante convênios ou outros instrumentos similares, que o entendimento acima exposto está assentado em diversos julgados desta Corte, como, por exemplo, nos Acórdãos nºs 903/2004, 720/2010 e 334/2011, todos da 1ª Câmara.

7. Ante o exposto, com as devidas vênias por divergir da proposta da unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se, preliminarmente, no sentido de ser promovida a **citação**

Continuação do TC nº 035.182/2011-3

solidária do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa para apresentarem alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do aludido Convênio nº 1.393/2003, bem como a inexecução do objeto pactuado neste instrumento, ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) o valor total da verba federal transferida, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 12, II, da Lei nº 8.443/92.

8. Adicionalmente, com vistas à identificação do suposto beneficiário dos recursos federais repassados, o Ministério Público sugere a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., com solicitação para que seja providenciado o imediato envio ao TCU de cópia, frente e verso, do cheque nº 850001, por meio do qual tais recursos foram integralmente sacados da conta específica do Convênio nº 1.393/2003, em 30/04/2004 (agência nº 2314-0, conta corrente nº 17.339-8), conforme informado no extrato bancário de peça 1, página 231.

Ministério Público, em setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral